



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001046-62.2015.815.0371

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Geraldo Vicente da Silva
ADVOGADO : Francisco Romano Neto
APELADA : Maria Lúcia Santiago da Silva
ADVOGADO : Jimmy Abrantes Pereira
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Bernardo Antônio S. Lacerda

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CONJUGE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DA ALIMENTADA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– No pleito de exoneração, deve o alimentante comprovar a desnecessidade da alimentada, a incapacidade absoluta em prestar os alimentos, ou, ainda, o implemento de causa extintiva do dever de alimentar.

– Ausência de prova da alteração na capacidade econômica do alimentante e da necessidade da alimentada, o encargo deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.174.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Geraldo Vicente da Silva contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Sousa,

que julgou improcedente a Ação de Exoneração de Alimentos proposta em face de Maria Lúcia Santiago da Silva.

Em suma, o Promovente, ora Apelante, requer a reforma da Sentença, reiterando a redução na sua capacidade econômica pelos gastos com a constituição de uma nova família. Em contrapartida, afirma a alteração da necessidade da alimentada, afirmando que esta constituiu nova família e possui profissão e independência financeira.

Contrarrazões ofertadas às fls. 132/153, pugnando pelo indeferimento do pedido do Apelante e manutenção integral da Sentença objurgada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/168).

É o relatório.

VOTO

O art. 1.694 do Código Civil prevê o direito de pleitear alimentos entre os cônjuges, com fundamento no dever de mútua assistência que vige entre eles. Esse direito, porém, não decorre pura e simplesmente do casamento. Com efeito, devem ser preenchidos os demais requisitos elencados no art. 1.695 do mesmo diploma, o qual dispõe:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Logo, sendo verificada a permanência dos requisitos para a concessão da pensão, deve ser indeferido o pedido de exoneração, uma vez que o ônus da prova compete a quem pretende a alteração da verba originariamente fixada.

Dentro deste contexto, tem-se que o Apelante não comprovou de forma clara e inequívoca, a alteração em sua situação econômica e da parte beneficiária que justifique a pretensão posta na exordial.

Outrossim, ainda que a alimentada tenha exercido diversas atividades remuneradas a fim de majorar sua renda, restou comprovado nos autos, através de depoimentos testemunhais (fls.84/88) que a Apelada não está inserida no mercado de trabalho e não auferir renda além da bolsa família e do encargo alimentar prestado pelo Recorrente.

Por outro lado, as despesas arroladas pelo alimentante, tenho que boa parte já existia quando foi fixado o combatido encargo alimentar (fls.18/21), eis que neste período o alimentante convivia com a atual esposa e, inclusive, havia nascido o primeiro filho fruto deste relacionamento (fl.15).

Ademais, destaca-se que o Recorrente além de perceber os proventos provenientes da função exercida como policial militar, tem-se que o mesmo possui uma pequena plantação de frutas e verduras, auferindo renda com a venda na feira do Município de Joca Claudino/PB.

Assim sendo, verifica-se que não foi observado o disposto no art. 1.699 do CC/02, pela inexistência de fato superveniente que, efetivamente, autorize a exoneração dos alimentos, por não estar demonstrada a ausência atual de necessidade da ex-mulher em ser pensionada nem tão pouco a impossibilidade do alimentante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DESCABIMENTO. 1. A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, persistindo desde que comprovada a carência de recursos por parte de um deles e a possibilidade do outro (arts. 1.566, III, e 1.694 do CC). 2. Caso em que não resta caracterizada a ocorrência de substancial modificação na situação de fazenda das partes a justificar a pretensão exoneratória, quer porque a alimentada comprovou a necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia, quer porque o alimentante não logrou

êxito em demonstrar a existência de despesas a comprometer a sua situação financeira. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069363893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. Com o divórcio, cessou o dever conjugal de mútua assistência, eis que dissolvido o vínculo matrimonial, e, por consequência, os deveres a ele inerentes. Portanto, os alimentos em debate não são mais decorrentes do vínculo matrimonial extinto, mas, sim, da obrigação contratual assumida ao ensejo do divórcio. Assim sendo, deve ser interpretada com muita parcimônia qualquer oscilação do binômio necessidade/possibilidade que enseje a variação ou exoneração da pensão fixada, o que só se torna viável ante a ocorrência de (a) absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado, ou (b) comprovada desnecessidade da alimentanda ao seu recebimento. Somente prova cabal de todas as características da união estável (publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família), como formadora de entidade familiar, é apta a fazer cessar a obrigação alimentar do ex-cônjuge, não bastando meros indícios. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048636369, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/07/2012).

Isto posto, amparado nos fundamentos acima esposados, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo a Sentença em todos seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator